



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.000628/2004-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.120 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente TRW AUTOMOTIVE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA DECLARADA EM COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA OU HOMOLOGADA PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, como inclusive, aconteceu no caso concreto, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo. Aplicação do entendimento exposto no PN COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018. Sumula CARF nº 177

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário em relação ao IRRF no montante de R\$ 139.333,88 por não impugnada a matéria em fase processual anterior e, na parte conhecida, a ele dar provimento parcial na parte relativa ao crédito pertinente à glosa das estimativas não homologadas. Inteligência da Súmula CARF nº 177.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não reconheceu direito creditório a favor da contribuinte e, por consequência, não homologou as compensações por ela declaradas.

O fundamento utilizado no despacho decisório foi o de que nem toda a contribuição social sobre o lucro recolhida a título de estimativa foi compensado ou recolhido no decorrer do exercício, não se confirmando, portanto, o excesso do pagamento de estimativas em relação à CSLL devida no ano-calendário de 2002. Além disso, a contribuinte não comprovou o pagamento do valor de R\$ 139.333,88 relativo a tributos pagos no exterior.

Irresignada a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual alegou, resumidamente, o seguinte:

- a) As declarações de compensação não homologadas no presente processo utilizaram crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 e foi admitida a declaração retificadora;
- b) Os valores pagos/compensados relativos à CSLL são aqueles que constaram das DCTF do período e também conferem com aqueles que foram declarados na DIPJ/2003
- c) Os pagamentos a maior foram todos confirmados, porém quando aos valores relativos às compensações a conclusão do despacho decisório não foi acertada.
- d) Isso porque as estimativas foram quitadas mediante compensação não homologada em outros processos administrativos pendentes de decisão. Sendo assim, deve se aguardar o desfecho dos mencionados processos, sob pena de cobrança em duplicidade. Em relação as demais estimativas foram quitadas.

Em 08 de julho de 2011, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa;

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL

Ano-calendário: 2002

IRPJ. SALDO NEGATIVO. PROVA DO INDÉBITO

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções, a comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no ano-calendário e que referido saldo negativo não tenha sido utilizado para compensar o imposto devido nos períodos posteriores àquele abrangido no pedido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para sua utilização.

Cientificada (fls. 375), a contribuinte interpôs o recurso voluntário (fls. 378/458), no qual reitera as alegações já suscitadas quando da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

O acórdão recorrido negou provimento à manifestação de inconformidade, uma vez que: a) parte das estimativas que compuseram o saldo negativo foram quitadas por meio de compensações não homologadas e parte por estimativas quitadas por compensação pendente de homologação e b) o valor relativo ao crédito de IRRF não foi comprovado, uma vez que não foi apresentada a DIRF pela fonte pagadora. Confira-se:

Pelo que se vê no Despacho Decisório de fls. 151/157, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte em face da atuação da autoridade fiscal que desconsiderou parte das estimativas compensadas/recolhidas no ano-calendário de 2002, o que resultou no estorno da cifra de R\$ 3.101.932,02 do total das deduções a título de “CSLL Mensal Paga por Estimativa”, constante na apuração do saldo negativo de CSLL (Ficha 17 da DIPJ/2003, linha 38), sendo R\$ 84.710,11, a título de pagamento (vide quadro à fl. 152 dos autos), e R\$ 3.017.221,91, a título de compensações realizadas pela contribuinte e não reconhecidas pela autoridade fiscal, conforme quadro abaixo:

(...)

Mês	Estimativas	Pagamento	Compensação	Compensações Reconhecidas pela Autoridade Fiscal	Detalhamento das Compensações não Reconhecidas
jan/02	101.941,93		101.941,93		101.941,93
fev/02	316.330,68	68.554,57	247.776,11	38.109,00	Processo nº 10865.000138/2002-62 Processo nº 10830.005549/2002-41 pagamento a menor
				12.523,57	2.718,44
					4.405,73
					150.047,27
					39.972,10
mar/02	440.086,70		440.086,70	430.288,54	9.798,16
abr/02	586.778,16	586.212,72	565,44		Saldo negativo CSLL - 2001
mai/02	568.917,22	307.283,09	261.634,13		565,44
jun/02	1.710.134,44		1.710.134,44		281.634,13
					1.704.981,16
					5.153,28
jul/02	600.652,76	3.193,44	597.459,32		Saldo negativo CSLL - 2001
					277.898,45
ago/02	1.238.945,95	1.238.945,95			Processo nº 10865.001282/2004-68
set/02	1.680.605,66	911.520,69	769.284,97	630.740,02	319.560,87
					22.786,65
					115.758,30
out/02	895.874,66	895.874,66			Processo nº 13817.000563/2002-15
nov/02	953.816,77	458.272,48	495.544,29	495.544,29	Saldo negativo CSLL - 2001
dez/02					
Total	9.094.284,93	4.469.857,60	4.624.427,33	1.607.205,42	3.017.221,91

Assim, não comprovando a contribuinte o efetivo pagamento ou compensação da totalidade das parcelas de CSLL devidas mensalmente no decorrer do ano-calendário de 2002, não há como deduzir os respectivos valores da CSLL apurada ao final do período.

A manifestante, por sua vez, se insurgiu quanto a este procedimento, argumentando que ainda que não confirmadas as compensações que geraram o saldo negativo de CSLL de 2002, as mesmas não poderiam ser glosadas pela autoridade fiscal, pois referidas declarações de compensação ainda se encontravam pendentes de julgamento definitivo.

Contudo, após o despacho decisório, a contribuinte, utilizando-se dos benefícios da Lei nº 11.941/2009, efetuou uma série de recolhimentos atinentes a estimativas de CSLL do ano-calendário de 2002, bem como do ano-calendário de 2001, que foram objeto de declarações de compensação não homologadas:

Em que pese as observações acima, imprescindível tecer algumas considerações pontuais a respeito do despacho decisório proferido pela autoridade fiscal que não homologou as compensações declaradas nas PER/Dcomp sob exame em face da redução a zero do valor do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002.

Em primeiro lugar, o não reconhecimento de direito creditório tem origem nas antecipações que não foram efetivamente confirmadas no transcorrer do período. Nesse sentido, a autoridade fiscal reconheceu ao contribuinte o direito de deduzir da contribuição social sobre o lucro líquido apurada ao final do período as antecipações efetuadas, mediante DARF, no valor de R\$ 4.469.957,60, e mediante compensação, na cifra de R\$ 4.624.427,33, o que totaliza "CSLL Mensal Paga por Estimativa", no montante de R\$ 9.094.284,93.

Em segundo lugar, conforme se constata do despacho decisório, a autoridade fiscal não desconsiderou as compensações pendentes de análise. Ao contrário, todas as compensações, que, à época do despacho decisório, encontravam-se pendentes de exame.

mais especificamente, as declarações de compensação atinentes à estimativa de novembro de 2002, na cifra de R\$ 495.544,29, foram consideradas no cálculo dos pagamentos antecipados.

Em terceiro lugar, quanto às compensações não homologadas, o contribuinte intentou a extinção de diversos débitos apurados a título de estimativa mensal de CSLL mediante a apresentação de declarações de compensação (Dcomp). A DRF não validou a totalidade dessas antecipações no cômputo do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, considerando que parte desses procedimentos já haviam sido invalidados pelo Fisco mediante a não-homologação destas compensações.

A contribuinte, por sua vez, se insurgiu quanto a este procedimento, argumentando que ainda que não confirmadas as compensações que geraram o saldo negativo de 2002, bem como o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, que foi objeto de autocompensação no ano-calendário de 2002, todas estas compensações não poderiam deixar de ser confirmadas, pois pendentes de recurso administrativo e, segundo o artigo 151, inciso III, do CTN, encontrar-se-ia suspensa a exigibilidade desses débitos.

(...)

Diante dessas considerações, esta Turma de Julgamento tem reiteradamente consignado que em tema de restituição e compensação de saldo negativo de CSLL com outros tributos, ou com o próprio, cabe o atendimento de quatro premissas: 1ª) a constatação dos pagamentos ou das retenções; 2ª) a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções; 3ª) a apuração do indébito, fruto do confronto acima delineado e 4ª) a observância do eventual indébito não ter sido liquidado em autocompensações.

Enquanto no primeiro dos requisitos não se faz indispensável o cotejamento com a contabilidade da interessada, já que os recolhimentos são de conhecimento da Administração, o que também ocorre com o tributo retido por fontes pagadoras, os três outros são atendidos, ou se aperfeiçoam, à vista dos elementos da escrituração.

Portanto, os comprovantes de recolhimento das estimativas (DARF), nos termos da Lei n.º 11.941/2009, juntadas extemporaneamente à manifestação de inconformidade (fls. 243/312), embora relevantes, mostram-se insuficientes à adequada instrução probatória dos autos, nos termos acima.

Antes de analisarmos a possibilidade das estimativas não homologadas ou pendentes de homologação virem a compor o saldo negativo de períodos futuros, é importante ressaltar, que, embora devidamente alertada pela decisão recorrida, a Recorrente não juntou aos autos a documentação contábil/fiscal que comprovasse o oferecimento dos valores à tributação. Com efeito, a Recorrente promoveu a juntada dos comprovante de retenção no exterior com a respectiva tradução juramentada. Todavia, não restou comprovada:

- a) A oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções;
- b) A apuração do indébito;
- c) A demonstração que o referido indébito não teria sido liquidado em autocompensações;

Quanto a alegação do acórdão recorrido sobre a impossibilidade de estimativas quitadas mediante compensação não homologada ou pendente de homologação comporem o saldo negativo de períodos futuros, tal conclusão não pode ser mantida sob pena de cobrança de débito em duplicidade. Isso porque a compensação das estimativas é uma confissão de dívida. Portanto, se não for homologada ou for homologada apenas parcialmente a compensação, o contribuinte é intimado a realizar o pagamento dos valores confessados.

Contudo, ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, inadmitir o reconhecimento do crédito indicado para compensação nestes autos, bem como cobrar a estimativa que deixou de ser compensada no outro, configura cobrança do mesmo débito em duplicidade.

O CARF pacificou esse entendimento com a publicação da súmula n.º 177 abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Esse também é o entendimento da Receita Federal do Brasil, conforme se verifica pela ementa do Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, o qual recebeu a seguinte ementa:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Diante do exposto, não conheço a parte do IRRF no montante de R\$ 139.333,88 em face da ausência de impugnação e dou parcial provimento ao recurso voluntário em relação ao crédito relativo à glosa das estimativas não homologadas nos termos da súmula CARF n.º 177.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio

Fl. 7 do Acórdão n.º 1402-006.120 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10865.000628/2004-21